ACÓRDÃO - AC00 - 1885/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21208/2017
PROTOCOLO	: 1844053
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADOS	: 1- VALDOMIRO BRISCHILIARI 2- HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ACHADOS – FRAGILIDADE QUANTO AO SISTEMA DE ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS E INCOMPLETUDE NO PREENCHIMENTO DAS NOTAS DE EMPENHO E ORDENS DE PAGAMENTO – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – NECESSIDADE DE MECANISMO DE CONTROLE MAIS EFETIVO DE GASTOS DE DIÁRIAS RECEBIDAS PELOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE PATRIMONIAL – INEXISTÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PROCEDIMENTOS – COMISSÃO DE LICITAÇÃO SEM PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO VÁLIDOS – NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DESTA CORTE – AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Município, consubstanciados no Relatório de Auditoria, que estão em desacordo com a legislação de regência, decorrente das inconsistências e incompletude no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamentos, do pagamento de diárias sem mecanismo de controle efetivo de gastos, da ausência de efetivo controle patrimonial, da comissão de licitação sem nomeação do pregoeiro e equipe de apoio válida, ensejando a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta pelo não atendimento às intimações desta Corte; sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

2. Aplica-se multa ao jurisdicionado que não envia os documentos licitatórios, contratuais e de convênio, que elencados no Relatório de Auditoria e sob sua guarda.

3. Acerca das impropriedades apontadas, é determinada ao atual Prefeito a adoção de medidas a fim de corrigi-las, bem como o envio de informações solicitadas, no prazo determinado, nos termos dos artigos 44, parágrafo único, e 46, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de imposição de nova sanção, além da recomendação para que observe com maior rigor quanto à fragilidade do sistema de arquivamento de documentos contábeis, a fim que esteja em consonância com as disposições Constitucionais e legais, forte no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura**

Municipal de Mundo Novo, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 131/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenador de despesas à época o Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, em especial pelas inconsistências na documentação da execução da despesa (empenhos e ordens de pagamento), ausência de procedimentos administrativos de controle e falhas nas prestações de contas descritos nos itens "b", "c", "d", "e", "f" da conclusão daquele Relatório, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci,** sendo **120 (cento e vinte) UFERMS** pelas impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 131/2017 e **30 (trinta) UFERMS** pelo não atendimento às intimações desta Corte para apresentar justificativas e documentos, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Valdomiro Brischiliari,** por não ter enviado os documentos licitatórios e contratuais, além de um convênio, todos elencados no Relatório de Auditoria nº 131/2017 e que estão sob sua guarda; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias para que os responsáveis nominados efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, para corrigir, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas, bem como enviar as informações solicitadas, nos termos dos artigos 44, § único, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de imposição de nova sanção, especialmente quanto ao seguinte: **a)** Inconsistências no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamento (item "b" do Relatório de Auditoria); **b)** Inexistência de relatório circunstanciado para concessão de diárias, ou que se apresente algum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor (item "d"); **c)** Se já foi implantado o Almoxarifado e procedimentos de controle do Patrimônio (item "e"); **d)** Se houve adoção de mecanismo de controle mais eficaz quanto ao prazo legal de atuação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro (item "f"); **e)** Enviar a esta Corte de Contas os documentos licitatórios e contratuais elencados no Relatório de Auditoria nº 131/2017, que ainda não tenham sido remetidos (itens "c" e "g"), a fim de que a documentação possa ser analisada no momento oportuno naqueles autos; e pela **recomendação** ao atual gestor que observe com maior rigor quanto à fragilidade do sistema de arquivamento de documentos contábeis, a fim que esteja em consonância com as disposições Constitucionais e legais, forte no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame da Auditoria realizada na **Prefeitura Municipal de Mundo Novo**, sob a responsabilidade do Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci,** Prefeito Municipal à época, cuja análise está consubstanciada no **Relatório de Auditoria n. 121/2017**, peças 2/4, referente ao exercício de **2014**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou diversas irregularidades, como o preenchimento de informações nas Notas de Empenho e Ordens de Pagamento, relatório de viagem não circunstanciado para controle de gastos com diárias, ausência de informações quanto aos procedimentos adotados nos setores de patrimônio e almoxarifado, Município sem Comissão de Licitação e sem Pregoeiro e Equipe de Apoio válidos durante o ano de 2014 e dados do SICOM encaminhados fora do prazo.

Ocorre que somente o atual prefeito, Senhor Valdomiro Brischiliari, respondeu à intimação, contudo, não se manifestou sobre nenhum item do Relatório de Auditoria, apenas enviando os comprovantes de remessa do teor das intimações desta Corte de Contas para o prefeito à época, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci (f. 870).

Em seguida, o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, solicitou prorrogação de prazo (f. 877) e, no mesmo período, o Sr. Valdomiro Brischiliari também requereu a prorrogação de prazo (f. 881), o que foi prontamente atendido, segundo os Despachos do Conselheiro Relator à época (fls. 885 e 886).

Ato Contínuo, houve manifestação do prefeito atual informando que foram encaminhados para análise o Processo Administrativo n. 34/2014, Pregão Presencial n. 16/2013 e Contrato Administrativo n. 20/2014 (f. 893), em atendimento à intimação, o qual foi autuado sob o n. TC/14900/2014.

Esclarece-se que o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci não se manifestou, nem apresentou qualquer tipo de defesa até o momento da finalização dos pareceres.

Remetidos os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, esta, ao examinar a resposta apresentada pelo atual prefeito, formulou a Análise **ANA - 2ICE - 19077/2018**, peça 23, na qual concluiu que **não foram sanadas** as impropriedades apontadas.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento exarado pela equipe técnica, emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 1162/2019**, peça 24, opinando pela **irregularidade** dos atos praticados pelo gestor e aplicação de **multa** ao responsável à época.

Novamente intimado, o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci solicitou, mais uma vez, prorrogação do prazo, o que foi indeferido pelo Conselheiro Relator ante a declaração de sua **Revelia** conforme Diário Oficial desta Corte de Contas nº 2982, do dia 29 de outubro de 2021.

Reencaminhados os autos ao *Parquet*, este, no Parecer **PAR - 3ª PRC - 8025/2022**, ratificou entendimento anteriormente exarado pela irregularidade dos fatos apontados no Relatório de Auditoria nº 121/2017, sugerindo ainda a aplicação de multa ao responsável, impugnação de valores e monitoramento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - VOTO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pelo Corpo Técnico foram consolidados no **Relatório de Auditoria n. 121/2017** (fls. 04-862), resultante da fiscalização na Prefeitura Municipal de Mundo Novo, referente ao exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foram constatadas as seguintes impropriedades:

> *a) Na análise referente à documentação comprobatória, conforme o item 4.1, verificou-se a **fragilidade quanto ao sistema de arquivamento de Documentos Contábeis**. Sugere-se a adoção do uso de "grampos trilhos" em cada grupo de documentos, para facilitar o arquivamento. Sugere-se, ainda, a adoção de uma sistemática mais apurada de arquivamento das notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, para que se facilite a verificação de tais documentos, como, por exemplo, o arquivamento por mês;*
>
> *b) Ainda conforme o item 4.1, foram verificadas **inconsistências no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamento**, uma vez que não eram incluídas informações quanto á numeração dos processos administrativos, modalidade licitatória ou número de contrato. Tal prática dificulta o controle, uma vez que impede a verificação de eventuais fracionamentos de compras e/ou serviços. Sugere-se a adoção de uma sistemática mais efetiva de preenchimento de tais documentos, e seu respectivo acompanhamento pela Controladoria Interna;*
>
> *c) Conforme o item 4.1, Anexo III, solicita-se a determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator de que o Anexo III seja anexado ao Processo*

TC/15.467/2014 para que a documentação possa ser analisada no momento oportuno naqueles autos;

d) Na análise referente constatou-se que a Legislação Municipal exige a apresentação de relatório de viagem, no entanto, não determina que seja um relatório circunstanciado, ou que se apresente algum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor que recebeu a diária, como apresentação de comprovantes de participação em cursos ou reuniões, notas fiscais de hospedagem, alimentação e/ou transporte/combustível. Dessa forma, solicita-se ***maiores informações sobre a possibilidade de adoção de um mecanismo mais efetivo de controle de gastos com diárias recebidas pelos servidores****, em consonância com as determinações do art. 63 da Lei n° 4.320/1964. a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como complemento de salários/subsídios, conforme item 4.2.2;*

e) Tendo em vista a ausência de informações quanto aos ***procedimentos adotados nos setores de patrimônio e almoxarifado*** *para o exercício de 2014, solicita-se a intimação do gestor á época dos fatos para o envio de informações pertinentes, em conformidade com o item 4.6;*

f) Conforme se constatou ***Comissão de Licitação sem Pregoeiro e Equipe de Apoio válidos durante um período no ano de 2014****. Faz-se necessário o envio de justificativas quanto aos fatos apontados. E recomendasse a adoção de um mecanismo de controle mais eficaz quanto às nomeações, para que o dispositivo legal que determina que a validade máxima da nomeação seja de um ano passe a ser atendido;*

g) Em atenção á alínea "b" do inciso II do art. 13 da Resolução TCEMS N° 54/2016, o procedimento listado no anexo XV - Procedimento não encaminhado – Processo Licitatório n° 34/2014 (Adesão à Ata de Registro de Preços) bem como o contrato dele originado (Contrato Administrativo n° 20/2014) deverão ser enviados e protocolizados, para formarem novo processo individualizado, na forma do art. 109, do Regimento Interno, e apenas o comprovante emitido pelo Setor de Protocolo deverá ser juntado ao presente processo, conforme item 5.4.2;

h) Os ***dados do SICOM*** *referentes à Prefeitura Municipal de Mundo Novo, referentes ao período de Janeiro a Dezembro de 2014, foram remetidos fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 5° da INTCE N° 35/2011 e alterações, conforme item 8. (grifei)*

O Ministério Público de Contas, manifestando após as intimações, considerou que subsistem as seguintes impropriedades:

Item 4.1 *– fragilidades quanto ao sistema de arquivamento de documentos contábeis e inconsistências no preenchimento de notas de empenho e ordens de pagamento;*

Item 4.2.2 *– pagamento de diárias sem apresentação de relatórios de viagem;*

Item 5.1 *– ausência de comissão de licitação e pregoeiro durante todo o exercício de 2014;*

Item 5.4.2 *– não encaminhamento de processos de remessa obrigatória a esta Corte;*

Item 8 *– remessa intempestiva de dados ao SICOM.*

Em face dessas impropriedades, foram intimados os responsáveis, mas somente o atual gestor respondeu à intimação, apresentando ofício em que se comunica a existência do termo de intimação ao ex-Prefeito Municipal.

O responsável direto pelas irregularidades constatadas, ex-prefeito Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, não se manifestou nos autos, embora duplamente intimado.

O **item "a"** do relatório de auditoria, referente à **fragilidade quanto ao sistema de arquivamento de documentos contábeis**, tendo claramente teor de **recomendação**, a qual há de ser replicada para o caso de não ter sido ainda atendida, ante a possibilidade de **monitoramento** caso não se verifique o cumprimento das correções recomendadas, conforme estabelecem os arts. 187, § 3º, I, c/c 188, I, ambos da Resolução Normativa n. 98/2018.

Referente ao **item "b"** do relatório de auditoria, sobre **inconsistências e incompletude no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamento**, nas quais não eram incluídas informações quanto à numeração dos processos administrativos, modalidade licitatória ou mesmo número de contrato, é nítido que tal fato prejudica um eficiente controle.

Isso porque, a falha no preenchimento destes documentos impede a apuração de eventuais fracionamentos de compras e/ou serviços, maculando uma efetiva análise do que está sendo realizado pela Administração. Assim, permanece a **irregularidade** neste ponto.

No tocante ao **item "c"** do relatório de auditoria, **determino** a juntada dos documentos do Anexo III do relatório de Auditoria (f. 52), aos autos do processo TC/15467/2014, para melhor instrução ao julgamento da referida contratação e respectiva execução.

Das impropriedades apontadas nestes autos, uma das mais graves relaciona-se ao item **"d",** o qual trata do **pagamento de diárias** sem um mecanismo de controle mais efetivo de gastos de diárias recebidas pelos servidores, em consonância com o art. 63 da Lei n° 4.320/1964, a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como complemento de salários/subsídios, como a adoção de um relatório de viagem o mais circunstanciado possível.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou que essa deficiência decorre da própria Legislação Municipal (**Lei Complementar Municipal n° 1/1990** e **Decreto Municipal n° 2.956/2009**, publicado em 30/01/2009), a qual, apesar de exigir a apresentação de relatório de viagem, não determina que seja um relatório circunstanciado ou que seja apresentado documento comprobatório quanto ao deslocamento do servidor que recebeu a diária, como comprovantes de participação

em cursos ou reuniões, notas fiscais de hospedagem, alimentação e/ou transporte/combustível.

Cuida-se, portanto, de impropriedade a ser corrigida por propositura de Projeto de Lei que deve contemplar a exigência de relatório circunstanciado (assuntos tratados e resultados alcançados), inclusive com apresentação de comprovantes da viagem, como notas fiscais, recibos, declarações, certificados de eventos e outros documentos. Mantida, portanto, a **irregularidade** neste ponto, em virtude da falta de controle da concessão de diárias.

Concernente ao **item "e"**, quanto aos **procedimentos adotados nos setores de patrimônio e almoxarifado,** observa-se a Declaração apresentada pelo Sr. Vanderval Queiroz Vieira, Ex-Secretário Municipal de Administração, que no exercício de 2014 não existia na estrutura da Administração Municipal setor de almoxarifado, como também não encontrou documento algum dispondo quanto aos procedimentos do setor de patrimônio daquele ano.

Referente ao tema, a Lei Federal de Direito Financeiro n. 4.320/64, estabelece que:

> *Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.*

Neste contexto, considerando que inexistia setor de **almoxarifado** na estrutura da Prefeitura de Mundo Novo e, ainda, a não apresentação dos procedimentos relativos ao setor do **patrimônio**, verifica-se a ausência de efetivo controle patrimonial no exercício de 2014.

Desse modo, tais descumprimentos são aptos a ensejar **irregularidade** por afronta ao disposto nos arts. 75 a 80, 83, 85, e 94 a 97 da Lei n. 4.320/64.

No que concerne ao **item "f"** do relatório de auditoria, sobre a **Comissão de Licitação sem Pregoeiro e Equipe de Apoio válidos**, retira-se dos autos que o Decreto Municipal n. 3.321/2013, publicado em 10/01/2013, nomeou Pregoeiro e equipe de apoio com validade ate 10/01/2014.

Seguindo, vê-se que em 12/08/2014 foi publicado o Decreto Municipal n. 3.500/2014 nomeando novos pregoeiros e equipe de apoio. Constata-se, portanto,

que entre o período de 11/01/2014 e 11/08/2014 a administração municipal não possuía pregoeiro e equipe de apoio válidos.

A Lei de Licitações n. 8.666/93, em seu art. 51, dispõe o seguinte:

> *Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.*

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE (CBUQ) – PORTARIA DE INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PRAZO EXCEDIDO – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE COMPETITIVIDADE – NÃO REABERTURA DO PRAZO DE PUBLICIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.** 1. A utilização de portaria de instituição da Comissão Permanente de Licitação excedendo a 1 (um) ano constitui infringência ao disposto no artigo 51, § 4º, da Lei 8.666/93. 2. A retificação do edital para corrigir a forma de entrega da mercadoria adquirida (que passa a ser retirada no local por algum servidor da Prefeitura) implica evidentemente uma redução dos custos com frete e envio, o que modifica os critérios de competitividade do edital, haja vista afetar a formulação das propostas. Neste caso, deve ser reaberto o prazo de publicidade para a apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei de Licitações e Contratos. Inexistindo tal reabertura, resta demonstrada a irregularidade do certame. 3. Em que pese a justificativa do gestor quanto ao parecer jurídico pro forma, que se encontraria revestido das formalidades legais, ao serem verificadas outras irregularidades no procedimento licitatório, é factível presumir que um exame mais acurado do parecerista poderia obstar a ocorrência de tais ilegalidades, evidenciando a impropriedade do ato. 4. O descumprimento da norma legal relativa à matéria impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório assim como da ata de registro de preços dele decorrente, bem como a aplicação de multa ao responsável. (*TC/3748/2019, Acórdão - AC01 - 543/2020, Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator, 8 de outubro de 2020*).

Assim, acompanho o posicionamento dos órgãos de apoio, porquanto essencial a Comissão de Licitação válida na Administração Municipal, ensejando **irregularidade** neste quesito.

Relativo ao **item "g"** do relatório de auditoria, verifica-se que apesar de o Sr. Valdomiro Brischiliar afirmar à f. 893 o envio de cópia do Processo Administrativo n. 34/2014, Pregão Presencial n. 16/2013 e Contrato Administrativo n. 20/2014, não foi encontrado nos autos mencionadas cópias, permanecendo, deste modo, a **irregularidade**.

Quanto ao item **"h"** do relatório de auditoria**,** a **remessa com eventual atraso de dados via SICOM** deve ser analisada no processo próprio, a fim de se evitar o "*bis in idem*".

Na linha do exposto, aliás, é o entendimento deste Tribunal:

> **EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DAS NOTAS DE EMPENHO E ORDENS DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE DADOS – AUSÊNCIA DE EFETIVO DE CONTROLE DE GASTOS COM DIÁRIAS – INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS – FALTA DE CONTROLE PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS REFERENTES A DEZEMBRO E 13º SALÁRIO – ASSINATURA DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS AO TITULAR DE PODER OU ÓRGÃO – INFRINGÊNCIA LEGAL – PAGAMENTO A TÍTULO DE PRECATÓRIOS – DECLARAÇÃO DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DECLARADOS – AUSÊNCIA DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO VÁLIDOS DURANTE O PERÍODO – PROCEDIMENTOS NÃO ENVIADOS AO TRIBUNAL – FALTA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO DO TRIBUNAL – IRREGULARIDADES — MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – ENVIO DE INFORMAÇÕES.** A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, como inconsistências na documentação da execução da despesa (empenhos e ordens de pagamento), ausência de procedimentos administrativos de controle e falhas nas prestações de contas, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável, bem com determinação ao atual gestor para corrigir as falhas apontadas e enviar as informações solicitadas ao Tribunal, sob pena de imposição de nova sanção. A omissão em enviar os documentos referentes às licitações também sujeita o gestor à multa, sem prejuízo de determinação ao atual responsável para que os encaminhe, sob pena de nova sanção. (*TC/21205/2017, Acórdão - AC00 - 727/2020, Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator, 9 de julho de 2020*).

Nesses termos, conforme informações apresentadas pelo corpo técnico e parecer do Ministério Público de Contas, restaram evidenciadas as inconsistências que não foram sanadas, pois nenhum documento foi enviado, nem mesmo foram apresentadas justificativas plausíveis sobre os fatos constatados, o que tornam

irregulares os atos e fatos apontados pela auditoria na Prefeitura de Mundo Novo, referente ao exercício de 2014.

III - DETERMINAÇÃO

Determino ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo que corrija, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas no corpo do voto, bem como que remeta a esta Corte de Contas as informações solicitadas, nos termos dos artigos 44, § único, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de imposição de nova sanção, especialmente quanto aos seguintes pontos:

a) Inconsistências no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamento (item "b" do Relatório de Auditoria);

b) Inexistência de relatório circunstanciado para concessão de diárias, ou que se apresente algum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor (item "d");

c) Se já foi implantado o Almoxarifado e procedimentos de controle do Patrimônio (item "e");

d) Se houve adoção de mecanismo de controle mais eficaz quanto ao prazo legal de atuação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro (item "f");

e) Enviar a esta Corte de Contas os documentos licitatórios e contratuais elencados no Relatório de Auditoria nº 131/2017, que ainda não tenham sido remetidos (itens "c" e "g"), a fim de que a documentação possa ser analisada no momento oportuno naqueles autos.

IV – MULTA

Enfrentados todos os pontos, cabe agora dosimetria da penalização dos responsáveis pelas irregularidades, Senhores Humberto Amaducci e Valdomiro Brischiliari.

Para as irregularidades dos itens **"c", "e",** e **"f",** fixo a quantia de **30 (trinta) UFERMS** para cada uma delas, já para a irregularidade do item **"b"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS** e do item **"d"** em **20 (vinte) UFERMS**.

Assim, o jurisdicionado **Humberto Amaducci** deve ser multado em **120 (cento e vinte) UFERMS** e mais **30 (trinta) UFERMS** por não ter respondido às intimações desta Corte de Contas, embora regularmente notificado (fls. 863, 913, 916, 917).

Ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, **Valdomiro Brischiliar**, cabe a multa de **30 (trinta) UFERMS**, por não ter enviado os documentos licitatórios e contratuais, todos elencados no Relatório de Auditoria nº 131/2017 e que estavam sob sua guarda

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 131/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, em especial pelas inconsistências na documentação da execução da despesa (empenhos e ordens de pagamento), ausência de procedimentos administrativos de controle e falhas nas prestações de contas descritos nos itens "b", "c", "d", "e", "f" da conclusão daquele Relatório, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20**, sendo **120 (cento e vinte) UFERMS** pelas impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 131/2017 e **30 (trinta) UFERMS** pelo não atendimento às intimações desta Corte para apresentar justificativas e documentos, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Valdomiro Brischiliari, CPF nº 244.601.849-15**, por não ter enviado os documentos licitatórios e contratuais, além de um convênio, todos elencados no Relatório de Auditoria nº 131/2017 e que estão sob sua guarda;

IV - pela CONCESSÃO DE **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias para que os responsáveis nominados nos **itens II e III supra**, efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, para corrigir, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas, bem como enviar as informações solicitadas, nos termos dos artigos 44, § único, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de imposição de nova sanção, especialmente quanto ao seguinte:

> a) Inconsistências no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamento (item "b" do Relatório de Auditoria);

b) Inexistência de relatório circunstanciado para concessão de diárias, ou que se apresente algum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor (item “d”);

c) Se já foi implantado o Almoxarifado e procedimentos de controle do Patrimônio (item “e”);

d) Se houve adoção de mecanismo de controle mais eficaz quanto ao prazo legal de atuação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro (item “f”);

e) Enviar a esta Corte de Contas os documentos licitatórios e contratuais elencados no Relatório de Auditoria nº 131/2017, que ainda não tenham sido remetidos (itens “c” e “g”), a fim de que a documentação possa ser analisada no momento oportuno naqueles autos.

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor que observe com maior rigor quanto à fragilidade do sistema de arquivamento de documentos contábeis, a fim que esteja em consonância com as disposições Constitucionais e legais, forte no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

VII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos, com aplicação de multa aos responsáveis, bem como determinação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / ARN/ MSS